



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.615-A, DE 2024 **(Da Sra. Detinha)**

Institui a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação dos Prematuros; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. DETINHA)

Institui a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação dos Prematuros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação dos Prematuros, a ser realizada de forma contínua e periódica, ao longo do ano civil.

Parágrafo único. A Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação dos Prematuros visa promover conscientização sobre a importância da vacinação para a saúde das crianças nascidas prematuras, bem como sobre as especificidades do calendário vacinal recomendado para essa população.

Art. 2º São objetivos específicos da Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação dos Prematuros:

I - sensibilizar a sociedade sobre a vulnerabilidade das crianças prematuras e a necessidade de cuidados especiais para garantir sua saúde;

II - orientar pais, responsáveis e profissionais da Saúde e da Assistência Social sobre o calendário vacinal específico para crianças prematuras recomendado pelo Ministério da Saúde e pelas sociedades científicas correlatas;

III - capacitar e atualizar profissionais de Saúde sobre os cuidados específicos na vacinação de prematuros;





IV - fortalecer a conscientização de gestores públicos sobre a necessidade de priorizar a vacinação dos prematuros como forma de promoção de saúde em populações mais vulneráveis, bem com o acompanhamento de crianças prematuras em suas respectivas regiões;

V – reduzir a incidência de complicações decorrentes de doenças preveníveis por vacinação nascidas prematuras.

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde coordenar e apoiar, técnica, material e financeiramente, a execução da campanha, em âmbito nacional e regional.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde, para o exercício da atribuição prevista no “caput”, poderá contar com a colaboração de outras instâncias públicas competentes, e realizará ações que incluam, necessariamente:

I - criação e distribuição de materiais informativos nas unidades de saúde, escolas, hospitais e maternidades com unidades neonatais;

II - promoção de eventos educativos e ações de sensibilização, voltados para gestores, profissionais de saúde e para as famílias de crianças prematuras;

III - capacitação das equipes de Saúde da atenção primária, bem como das maternidades, unidades neonatais e unidades pediátricas hospitalares sobre a necessidade do cumprimento do calendário vacinal do bebê prematuro enquanto ainda internado, respeitando a avaliação médica;

IV - inclusão do calendário vacinal do prematuro na Caderneta de Saúde da Criança, nas versões impressa e digital;

V - realização de campanhas nas mídias sociais, plataformas digitais e canais de comunicação do Governo Federal.

Art. 4º A Campanha será adaptada às necessidades específicas de cada região, e suas atividades deverão ser desempenhadas de





forma mais intensiva nos entes federados com maior prevalência de prematuridade.

Parágrafo único. Para a realização das ações previstas nesta Lei e em seu regulamento, o Poder Público poderá firmar parcerias com organizações não governamentais e com a sociedade civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prematuridade é definida como o nascimento ocorrido antes de serem completadas 37 semanas de gestação. Ela é classificada com base na idade gestacional em três categorias: prematuridade extrema (de 22 a menos de 28 semanas), prematuridade severa (de 28 a menos de 32 semanas) e prematuridade moderada a tardia (de 32 a menos de 37 semanas)¹.

Trata-se de uma questão de Saúde Pública no Brasil. Cerca de 340 mil bebês nascem prematuros todos os anos, o que equivale a 6 bebês a cada 10 minutos. Mais de 12% dos nascimentos no País acontecem antes da gestação completar 37 semanas, o dobro do índice de países europeus².

O sistema imunológico está em constante desenvolvimento desde a concepção, e só estará completamente maduro no final da infância. Assim, os recém-nascidos, de forma geral, apresentam menor capacidade de uma resposta efetiva contra microorganismos que causam doenças e

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2024/boletim-epidemiologico-volume-55-no-13.pdf>

² <https://bvsmis.saude.gov.br/17-11-dia-mundial-da-prematuridade-separacao-zero-aja-agora-mantenha-pais-e-bebes-prematuros-juntos/#:~:text=No%20Brasil%2C%20340%20mil%20beb%C3%AAas,prematuros%20a%20cada%2010%20minutos.>





infecções, pois o sistema imunológico ainda é imaturo. Essa imaturidade fica ainda mais evidente nos bebês que nascem prematuros. E quanto menor a idade gestacional, menor é o desenvolvimento desse sistema de defesa e maior o risco de infecções, quando comparados com os bebês que nascem a termo.

No Maranhão, estado que possui uma prevalência de prematuridade de aproximadamente 11%, os desafios são evidentes. Dados da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES-MA), coletados por meio do DATASUS³, apontam que, anualmente, mais de 11 mil crianças nascem prematuras no estado, o que representa uma grande demanda por cuidados médicos especializados, incluindo a imunização diferenciada.

As vacinas são essenciais para a proteção das crianças prematuras, especialmente porque elas estão mais suscetíveis a doenças como pneumonia, meningite⁴ e outras infecções graves, que podem ter consequências fatais ou duradouras. No entanto, a falta de informação e a escassez de campanhas educativas sobre a vacinação específica para prematuros dificultam a adesão à imunização e o acesso a cuidados adequados⁵.

O direito à saúde e à proteção das crianças é um princípio fundamental na Constituição Federal e em diversas legislações infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, em seu artigo 7º, define que a saúde é um direito fundamental da criança, e impõe ao Estado o dever de garantir sua efetivação.

A criação de uma Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação de Crianças Prematuras visa, portanto, a atender a esses dispositivos normativos, e a colaborar para a construção de um País mais justo e igualitário, em que todas as crianças, independentemente das condições em que nascem, tenham acesso aos cuidados preventivos e à proteção contra doenças graves.

³ <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinasc/cnv/nvma.def>

⁴ <https://www.scielo.br/j/anp/a/Bb4xQw79BXkPVk9mVsMD5DH/?format=pdf&lang=pt>

⁵ <https://atenaeditora.com.br/catalogo/download-post/90630>





Apresentação: 29/11/2024 16:40:25.737 - Mesa

PL n.4615/2024

Sala das Sessões, em de de 2024.

DETINHA
DEPUTADA FEDERAL
PL/MA



Tels (61) 3215-5714/2714 | dep.detinha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mdeleg-autenticidade-assinatura.dcm.camara.leg.br/c02d417f-93c2-486b-a9e0-300000000000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.615, DE 2024

Institui a Campanha Nacional de Conscientização
sobre a Vacinação dos Prematuros.

Autora: Deputada DETINHA

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.615, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Detinha, pretende instituir a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação dos Prematuros, que deverá ser realizada de forma contínua e periódica, ao longo do ano civil, com o objetivo de promover conscientização sobre a importância da vacinação para a saúde das crianças nascidas prematuras, assim como sobre as especificidades do calendário vacinal recomendado para essa população.

Além disso, são estabelecidos objetivos específicos da Campanha, que consistem em: I - sensibilizar a sociedade sobre a vulnerabilidade das crianças prematuras e a necessidade de cuidados especiais para garantir sua saúde; II - orientar pais, responsáveis e profissionais da Saúde e da Assistência Social sobre o calendário vacinal específico para crianças prematuras recomendado pelo Ministério da Saúde e pelas sociedades científicas correlatas; III - capacitar e atualizar profissionais de Saúde sobre os cuidados específicos na vacinação de prematuros; IV - fortalecer a conscientização de gestores públicos sobre a necessidade de priorizar a vacinação dos prematuros como forma de promoção de saúde em populações mais vulneráveis, bem com o acompanhamento de crianças prematuras em suas respectivas regiões; V – reduzir a incidência de complicações decorrentes de doenças preveníveis por vacinação nascidas prematuras.





A coordenação e apoio técnico, material e financeiro para a execução da Campanha competirá ao Ministério da Saúde, que poderá contar com a colaboração de outras instâncias públicas, e parcerias com organizações não governamentais e com a sociedade civil. As ações da Campanha devem incluir: criação e distribuição de materiais informativos; promoção de eventos educativos e ações de sensibilização; capacitação das equipes de Saúde; inclusão do calendário vacinal do prematuro na Caderneta de Saúde da Criança; e realização de campanhas nas mídias sociais, plataformas digitais e canais de comunicação do Governo Federal.

Por fim, dispõe-se que a Campanha será adaptada às necessidades específicas de cada região, e suas atividades deverão ser desempenhadas de forma mais intensiva nos entes federados com maior prevalência de prematuridade.

Em sua justificação, ressalta-se que a prematuridade, definida como o nascimento ocorrido antes de completadas 37 semanas de gestação, é uma questão de saúde pública, pois cerca de 12% dos nascimentos no Brasil acontecem nessa fase. Considerando que o desenvolvimento do sistema imunológico ocorre desde a concepção até o final da infância, ressalta a autora que, de forma geral, os recém-nascidos e, em especial, os prematuros, apresentam menor capacidade de resposta contra microrganismos causadores de doenças e infecções.

Por essa razão, ressalta-se a importância das vacinas para a proteção das crianças prematuras, dada sua susceptibilidade a diversas doenças, como pneumonia, meningite e outras infecções graves. A adesão à imunização, no entanto, é dificultada pela falta de informação e escassez de campanhas educativas sobre a vacinação específica para prematuros, na visão da autora.

A criação de uma campanha informativa atende, segundo a justificação, ao direito à saúde e à proteção das crianças, princípios consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como objetiva colaborar para a construção de um País mais justo e igualitário, “em que todas as crianças, independentemente das condições em que nascem, tenham acesso aos cuidados preventivos e à proteção contra doenças graves.”

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, sujeita à apreciação conclusiva, para exame de mérito, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Saúde; e, para análise da





constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.615, de 2024, propõe instituir a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação dos Prematuros, com o objetivo de promover a conscientização sobre a importância da vacinação para a saúde das crianças nascidas prematuramente, assim como sobre as especificidades do calendário vacinal recomendado para essa população.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a matéria não será analisada especificamente à luz de seu impacto sobre a saúde no Brasil, sob pena de invasão da competência temática da Comissão de Saúde (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XVII, “a”), mas sobre seu impacto em relação às famílias e às crianças, matérias de competência desta Comissão (RICD, art. 32, inc. XXIX, “i”).

A proteção à infância é um objetivo prioritário estabelecido na Constituição, que assegurou às crianças, entre outros, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à proteção contra toda forma de negligência (CF, art. 227, caput). Um dos mecanismos mais importantes para a concretização desses princípios é o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, que tem sido fundamental para a promoção da saúde da população brasileira, em especial por meio do calendário nacional de vacinação, que contempla 19 vacinas, que protegem o indivíduo em todos os ciclos de vida, desde o nascimento.¹

No entanto, é de conhecimento público que tem ocorrido uma queda na cobertura vacinal, o que torna a população mais vulnerável a surtos de doenças evitáveis. Esse fenômeno pode estar relacionado, entre outros fatores, à divulgação de informações falsas nas redes sociais e ao redirecionamento de recursos para o enfrentamento da crise sanitária da Covid-19.^{2 3}

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Vacinação. Brasília: Ministério da Saúde, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao>. Acesso em: 11 jun. 2025.

² CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE (CONASEMS). Indicadores de imunização. Painel de Apoio à Gestão, s.l.: CONASEMS, s.d. Disponível em: [/portal.conasems.org.br/paineis-de-apoio/paineis/24_indicadores-de-imunizacao](http://portal.conasems.org.br/paineis-de-apoio/paineis/24_indicadores-de-imunizacao). Acesso em: 11 jun. 2025.





Nesse contexto, a instituição de campanhas de conscientização sobre vacinação é fundamental para esclarecer a população sobre os benefícios gerados pelas vacinas, bem como para reduzir a resistência aos programas de imunização.

O Projeto de Lei nº 4.615, de 2024, tem como foco as campanhas de vacinação de crianças prematuras, ou seja, aquelas nascidas antes de 37 semanas de gestação. Com mais de 300 mil nascimentos de bebês prematuros por ano, o Brasil ocupa a 10ª posição no ranking mundial com mais nascimentos fora do tempo.⁴ Em Rondônia, estado que represento nesta Casa, cerca de 12% dos partos são prematuros.

Sabe-se que os bebês prematuros estão mais sujeitos a infecções, pois “sua prematuridade pode significar que eles não se beneficiaram da transferência de anticorpos maternos e que o sistema imunológico pode não estar suficientemente maduro (...)”⁵ Dessa forma, a vulnerabilidade em que se encontram essas crianças ressalta a importância de que sejam vacinados dentro dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Ainda assim, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) aponta que os atrasos vacinais nesses casos variam de 30% a 70%, com um tempo médio de 6 a 40 semanas em diversas vacinas.⁶

Ressalte-se, ainda, que o cumprimento do calendário de vacinação é uma das condicionalidades para a manutenção das famílias no Programa Bolsa Família – PBF, que tem entre seus objetivos “o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.” Com a instituição da Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação dos Prematuros, certamente as famílias poderão cumprir mais facilmente essa condicionalidade, o que poderá contribuir para a consecução dos objetivos do PBF.

A fim de aprimorar a Proposta, apresentamos Emenda, para corrigir o inciso IV do art. 2º, substituindo o termo “com” por “como”, para que figure como um dos objetivos específicos da Campanha “fortalecer a conscientização de gestores públicos sobre a necessidade de priorizar a vacinação dos prematuros como forma de promoção de saúde em

³ COSTA, Larissa Pereira; MARTINS, Livia Mattos. Impactos da queda da cobertura vacinal na reintrodução de doenças imunopreveníveis: uma revisão da literatura. *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, v. 7, p. 12–27, 1 fev. 2025. Disponível em: <https://bjih.emnuvens.com.br/bjih/article/view/5087>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁴ **BRASIL. Ministério da Saúde.** Saúde lança campanha Novembro Roxo de prevenção à prematuridade. Brasília: EBC Agência Brasil, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/ministerio-da-saude-lanca-campanha-novembro-roxo-de-prevencao-a-prematuridade>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵ SISSON, Helen. Vaccinating preterm infants: why the delay? *Infant*, v. 10, n. 3, p. 84–86, 2014. Disponível em: https://www.infantjournal.co.uk/pdf/inf_057_cin.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁶ SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Vacinação em bebês prematuros necessita de atenção especial. Agência Saúde-DF, Brasília, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/w/vacina%C3%A7%C3%A3o-em-C3%AAs-prematuros-necessita-de-aten%C3%A7%C3%A3o-especial>. Acesso em: 11 jun. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

populações mais vulneráveis, bem **como** o acompanhamento de crianças prematuras em suas respectivas regiões.”

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.615, de 2024, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 12/06/2025 19:40:00.000 - CPASF
PRL 1/0

PRL n.1





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.615, DE 2024

Institui a Campanha Nacional de Conscientização
sobre a Vacinação dos Prematuros.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.615, de 2024, a seguinte
redação:

"Art. 2º.....

.....

IV - fortalecer a conscientização de gestores públicos sobre a necessidade de
priorizar a vacinação dos prematuros como forma de promoção de saúde em
populações mais vulneráveis, bem como o acompanhamento de crianças
prematuros em suas respectivas regiões;

....."

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.615, DE 2024

Institui a Campanha Nacional de
Conscientização sobre a Vacinação dos
Prematuros.

Autora: Deputada DETINHA

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura do parecer na reunião deliberativa realizada em 27/08/2024, e em conformidade com a prerrogativa prevista no art. 57, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi concedido pedido de vista ao Projeto de Lei nº 4.615, de 2024, ao Deputado Pastor Eurico.

Durante sua manifestação, o nobre parlamentar ponderou acerca da necessidade de contribuição pertinente para o aprimoramento da redação, de modo a assegurar aos pais de recém-nascidos prematuros o direito de serem previamente comunicados e de manifestarem sua anuência quanto às vacinas a serem administradas, conforme orientação médica. Cumpre registrar que também fomos procurados pelas assessorias dos nobres Deputados Allan Garcês e Chris Tonietto, que apresentaram sugestões de teor semelhante.

Diante das considerações expostas, deliberamos pela alteração do art. 3º, inciso III, com o acréscimo da seguinte expressão: *“mediante prévia autorização dos pais ou responsáveis legais”*.

Ressaltamos, ademais, a inegável importância das vacinas na vida das crianças, porquanto constituem instrumento essencial de prevenção de doenças, buíndo para a proteção coletiva e individual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Entendemos que a referida modificação se mostra oportuna e necessária, uma vez que garante aos pais o exercício efetivo de sua autoridade familiar e a participação ativa na vida e na saúde de seus filhos desde o nascimento, fortalecendo, assim, o caráter democrático e participativo da norma.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.615, de 2024, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.615, DE 2024

Institui a Campanha Nacional de
Conscientização sobre a Vacinação dos
Prematuros.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.615, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

IV - fortalecer a conscientização de gestores públicos sobre a necessidade de priorizar a vacinação dos prematuros como forma de promoção de saúde em populações mais vulneráveis, bem como o acompanhamento de crianças prematuras em suas respectivas regiões;

....."

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.615, DE 2024

Institui a Campanha Nacional de
Conscientização sobre a Vacinação dos
Prematuros.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.615, de 2024, a
seguinte redação:

“Art.

3º

.....

III – capacitação das equipes de saúde da atenção primária, bem
como das maternidades, unidades neonatais e unidades
pediátricas hospitalares sobre a necessidade do cumprimento do
calendário vacinal do bebê prematuro enquanto ainda internado,
respeitando a avaliação médica e mediante prévia autorização
dos pais ou responsáveis legais;

.....”

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.615, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4615 /2024, com 2 emendas, com Complementação de Voto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Caveira, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.615, DE 2024

Institui a Campanha Nacional de
Conscientização sobre a Vacinação dos
Prematuros.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.615, de 2024, a
seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

IV - fortalecer a conscientização de gestores públicos sobre a
necessidade de priorizar a vacinação dos prematuros como forma
de promoção de saúde em populações mais vulneráveis, bem
como o acompanhamento de crianças prematuras em suas
respectivas regiões;

....."

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.615, DE 2024

Institui a Campanha Nacional de
Conscientização sobre a Vacinação dos
Prematuros.

EMENDA ADOTADA Nº 2

Dê-se ao inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.615, de 2024, a seguinte redação:

“Art.

3º

.....

III – capacitação das equipes de saúde da atenção primária, bem como das maternidades, unidades neonatais e unidades pediátricas hospitalares sobre a necessidade do cumprimento do calendário vacinal do bebê prematuro enquanto ainda internado, respeitando a avaliação médica e mediante prévia autorização dos pais ou responsáveis legais;

.....”

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

